



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

LEI Nº 1079/2000-PMM

Institui o PASSE TRANSPORTE ESCOLAR em benefício do ESTUDANTE CARENTE no MUNICÍPIO DE MACAPÁ, nos termos do Artigo 208, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Macapá, o **PASSE TRANSPORTE ESCOLAR**, com base no Artigo 208, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, a ser fornecido exclusivamente a **Estudantes Carentes**, matriculados na Rede Municipal de Ensino, como forma de assegurar freqüência à Escola.

§ 1º - O Estudante somente será beneficiado se atender cumulativamente às seguintes exigências:

I - ser carente, de acordo com critérios estabelecidos pelas áreas competentes do Poder Executivo;

II - ter desempenho escolar satisfatório, de acordo com critérios firmados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - residir a mais de 1000 (mil) metros de distância do Estabelecimento de Ensino em que estiver matriculado;

IV - ter Carteira de Identificação Estudantil emitida pela respectiva Entidade de Ensino Municipal, no qual esteja matriculado o Estudante.

§ 2º - A cada Estudante será assegurado mensalmente, 50 (cinquenta) **PASSES TRANSPORTE ESCOLAR**.

§ 3º - Para prevenir desvirtuamento nos objetivos do Programa, o **PASSE TRANSPORTE ESCOLAR** será nominativo ao beneficiário, vedado sua utilização por terceiros.

DOM SIG
09/08/00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

§ 4º - O **PASSE TRANSPORTE ESCOLAR** será fornecido para utilização, apenas durante o período letivo, com validade limitada aos dias úteis da semana.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal de Macapá adquirirá junto à Entidade Empresarial credenciada pelas Empresas Operadoras do Transporte Coletivo, os **PASSES TRANSPORTE ESCOLAR** necessários ao atendimento do contingente de Estudantes Carentes.

Parágrafo Único - A entrega do **PASSE TRANSPORTE ESCOLAR** ao beneficiário ocorrerá na Unidade de Ensino em que o Estudante estiver matriculado e a Direção do Estabelecimento será responsabilizada por ocorrências de eventuais irregularidades nesta etapa do Programa.


Art. 3º - O preço do **PASSE TRANSPORTE ESCOLAR** corresponde a 50% (cinquenta) por cento do preço normal da passagem.

Art. 4º - **VETADO.**

Parágrafo Único - **VETADO.**

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurindo dos Santos Banha, em 11 de agosto de 2000.


ANNIBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal de Macapá

Ver. Alceu Filho

SECRETARIA DE ECONOMIA
E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE